

MENSAGEM Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento.

Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará, envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994).

O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021.

A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de

custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio”.

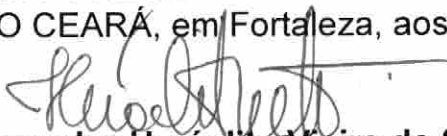
Propõe-se, por fim, a modificação da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), para o fim de adequá-la às recentes alterações na estrutura do Tribunal de Justiça, levadas a efeito por meio de atos normativos expedidos pela própria Corte, e que resultaram, por meio da transformação de cargos vagos e sem aumento de despesas, na ampliação de sua composição (de 53 para 55 membros) e no redimensionamento dos órgãos julgadores (de 5 para 4 membros), medidas que buscam a melhoria da prestação jurisdicional.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 28 de agosto de 2025, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza - Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput do art. 188, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 - Vaga uma unidade judiciária, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI - custeio de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, incluído programa de assistência de saúde suplementar, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 23, o art. 30, e o parágrafo único do art. 102 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
.....” (NR)

“Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.” (NR)

“Art. 102.
Parágrafo Único. O Diretor do Fórum será auxiliado por Juizes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados para desempenhar funções de coordenadores de áreas (que representarão grupos de varas) e de unidades administrativas, conforme regulamentação a ser editada pelo Órgão Especial.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 30-A da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5º As despesas a que se refere o inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, ficam excepcionadas da vedação prevista no parágrafo único do mesmo artigo e, na parte em que assumidas pelo FERMOJU, serão custeadas, exclusivamente, com fonte de recursos de superávit de exercícios anteriores, respeitados, concorrentemente, os seguintes limites:

I - até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual do Fundo, incluídos os créditos adicionais; e

II - até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo no exercício imediatamente anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor:


I - em 5 de março de 2026, quanto à alteração da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando ressalvadas de seus efeitos as vacâncias ocorridas até 4 de março de 2026;

II - em 1º de janeiro de 2026, quanto à alteração da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010;

III - na data de sua publicação, quanto ao remanescente.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.


Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE